



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1514267 - RS (2015/0032814-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S) - RS047120
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS - RS043524
FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
INTERES. : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVALIDAÇÃO DOS TÍTULOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DIRETA SOBRE A MASSA FALIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO IRELEVANTE.

1. A aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, que trata da aptidão atrativa do Juízo da falência, exige que a ação tenha por objeto bem arrecadado ou situação jurídica que interfira diretamente na destinação ou conservação do patrimônio da massa, afetando, assim, a lógica do processo falimentar e a paridade entre os credores. No caso, a ação contra a falida foi ajuizada anteriormente à quebra e não tem repercussão patrimonial direta sobre a massa falida, a qual tem preservado o direito de ajuizar ação própria, buscando recuperar o patrimônio subtraído à universalidade dos credores prejudicados. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 76 da Lei 11.101/2005.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

3. A simulação absoluta do negócio jurídico enseja nulidade de pleno direito, cognoscível de ofício e passível de alegação por qualquer interessado, nos termos do art. 167 do Código Civil.

4. O Código Civil de 2002 superou a limitação do art. 104 do Código Civil de 1916, permitindo que a nulidade seja arguida pela própria parte contratante, conforme o Enunciado n. 294 da IV Jornada de Direito Civil.
5. A declaração de nulidade de título de crédito por simulação não impede que terceiros de boa-fé, eventualmente prejudicados, possam buscar reparação em ação própria, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade (Código Civil, art. 167).
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1514267 - RS (2015/0032814-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S) - RS047120
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADOS : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS - RS043524
FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
INTERES. : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CAMBIAL FRAUDULENTA. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO GARANTIDO POR CÉDULA DE PRODUTO RURAL A FIM DE DESVIAR DINHEIRO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INVALIDAÇÃO DOS TÍTULOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. REPERCUSSÃO PATRIMONIAL DIRETA SOBRE A MASSA FALIDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO IRELEVANTE.

1. A aplicação do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, que trata da aptidão atrativa do Juízo da falência, exige que a ação tenha por objeto bem arrecadado ou situação jurídica que interfira diretamente na destinação ou conservação do patrimônio da massa, afetando, assim, a lógica do processo falimentar e a paridade entre os credores. No caso, a ação contra a falida foi ajuizada anteriormente à quebra e não tem repercussão patrimonial direta sobre a massa falida, a qual tem preservado o direito de ajuizar ação própria, buscando recuperar o patrimônio subtraído à universalidade dos credores prejudicados. Inaplicabilidade da regra prevista no art. 76 da Lei 11.101/2005.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

3. A simulação absoluta do negócio jurídico enseja nulidade de pleno direito, cognoscível de ofício e passível de alegação por qualquer interessado, nos termos do art. 167 do Código Civil.

4. O Código Civil de 2002 superou a limitação do art. 104 do Código Civil de 1916, permitindo que a nulidade seja arguida pela própria parte contratante, conforme o Enunciado n. 294 da IV Jornada de Direito Civil.
5. A declaração de nulidade de título de crédito por simulação não impede que terceiros de boa-fé, eventualmente prejudicados, possam buscar reparação em ação própria, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade (Código Civil, art. 167).
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 2036-2037):

APELAÇÃO CÍVEL DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULATÓRIA DE TÍTULO CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA.

Estando em discussão pretensão crédito integrante da universalidade de interesses da falência, resta caracterizada a legitimidade da massa falida para figurar no polo passivo, em defesa do suposto crédito.

O caso em exame consiste em exceção à regra de que todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido deverão, necessariamente, tramitar perante o juízo da falência, não havendo falar em incompetência do juízo. Ademais, só ocorre a *vis attractiva* quando o decreto de quebra é anterior à distribuição da ação contra a falida. Embora preenchidos os requisitos formais, é incontroverso que a Cédula de Produto Rural Financeira em discussão foi emitida sem negócio jurídico subjacente, de forma simulada, como condição imposta pelo banco para concessão de empréstimo à autora. Declaração de nulidade do título mantida.

O fato de a autora ter participado da emissão de CPR sem causa subjacente não justifica que se mantenha a higidez do título. Precedentes do STJ.

PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Os embargos de declaração opostos pela MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A foram rejeitados (fls. 2065-2066).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 76 da Lei 11.101/2005; os arts. 150 e 167, § 2º, do Código Civil; e o art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta que o acórdão recorrido seria omissivo, por ter deixado de apreciar a aplicabilidade do art. 167, § 2º, do Código Civil, segundo o qual devem ser resguardados os direitos de terceiros de boa-fé.

Defende que o Juízo de origem seria incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da *vis attractiva* do Juízo Universal da falência, prevista no art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

No tocante ao art. 150 do Código Civil, alega que o acórdão recorrido, mesmo reconhecendo a existência de fraude, declarou a nulidade da cédula em razão de

alegação da própria emitente e participante do esquema. Tendo a cooperativa papel determinante na emissão e circulação de um título que nada representava, não poderia pleitear a declaração de sua nulidade.

Quanto ao art. 167, § 2º, do Código Civil, defende a possibilidade de responsabilização da recorrida perante terceiros de boa-fé.

Contrarrazões às fls. 2164-2211, nas quais a parte recorrida, CAAL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA, alega, preliminarmente, a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, bem como a ausência de prequestionamento quanto ao art. 167 do Código Civil. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido, argumentando que a CPR foi emitida por imposição do Banco Santos S/A, sem que houvesse negócio jurídico subjacente, e que a cooperativa não agiu com dolo na emissão do título.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por CAAL – COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA contra o BANCO SANTOS S/A, PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA e PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, visando à apreensão e à declaração de nulidade de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR) emitida como condição para a concessão de empréstimo. Alegou que o título foi emitido sem causa subjacente, como mera formalidade exigida pelo banco, e que, após a intervenção do Banco Central no Banco Santos, surgiram indícios de irregularidades na operação.

Eis o pedido principal da ação (fl. 25):

[...] seja a demanda julgada totalmente procedente, para o fim de declarar a nulidade da Cédula de Produto Rural Financeira de nº 001/2004, com vencimento previsto para 29/06/2005, tendo por objeto a quantidade de 1.150.000kg de arroz, ou, alternativamente, a sua anulação, reconhecendo-se, em qualquer hipótese, a inexistência de relação jurídica entre as partes com base no mencionado título.

Em contestação, a Massa Falida, ora recorrente, alegou, além da incompetência do Juízo e outras questões, que a Cooperativa autora teria participado ativamente da operação que levou à emissão da CPRF e que teria conhecimento de tudo, tendo também se beneficiado com a remuneração por conta do “aluguel do título”, figura utilizada para remunerar aquele que concorda em simular título de crédito em favor de terceiro.

O Juízo de origem julgou procedente o pedido, declarando a nulidade da CPR e condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. No que diz respeito aos efeitos patrimoniais da fraude, o magistrado consignou que *“a declaração de nulidade do título não importa, por si só, em prejuízo à massa falida, pois a*

efetiva responsabilidade pelos prejuízos decorrentes da circulação do título estão sendo discutidos no processo 583.00.2007.239856-7/000000-000 (fl. 1432), em trâmite na 23ª Vara Cível de São Paulo" (fl. 1.931).

Indicou também que *"aquele que se sentir prejudicado pela declaração de nulidade deve recorrer às vias ordinárias e comprovar os seus prejuízos a fim de demandar contra o responsável e lograr ressarcimento"* (fl. 1.931).

Interposta apelação, o TJRS manteve a sentença, rejeitando as preliminares de incompetência do Juízo e ilegitimidade passiva da massa falida, e reconhecendo que o título foi emitido de forma simulada, sem negócio jurídico subjacente.

No que se refere à alegada violação ao art. 76 da Lei 11.101/2005, razão não assiste à recorrente.

De fato, o dispositivo estabelece que compete ao Juízo da falência o processamento e julgamento de *"todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo"*.

A interpretação que deve ser conferida a esse artigo, porém, não é ampla a ponto de abranger toda e qualquer controvérsia envolvendo o falido. A sua aplicação exige que a demanda tenha por objeto bem arrecadado ou situação jurídica que interfira diretamente na destinação ou conservação do patrimônio da massa, afetando, assim, a lógica do processo falimentar e a paridade entre os credores.

Como explica o professor Fábio Ulhoa Coelho, trata-se da chamada *"aptidão atrativa do juízo falimentar, ao qual conferiu a lei a competência para conhecer e julgar todas as medidas judiciais de conteúdo patrimonial referentes ao falido ou à massa falida"* (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 295).

Nos julgados proferidos nos autos do Conflito de Competência n. 84.752/RN (relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2007, DJ de 1/8/2007, p. 433) e do Recurso Especial n. 1.554.361/GO (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 15/3/2017), por exemplo, esta Corte reconheceu a competência do Juízo falimentar a partir da constatação de que o objeto das ações discutidas atingia diretamente bens que integravam o patrimônio da massa, como, por exemplo, imóveis já arrecadados ou operações contratuais envolvendo a disposição de ativos da falida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE BEM IMÓVEL ARRECADADO PELA MASSA FALIDA.

- Embora a competência territorial seja, via de regra, relativa, aquela atinente ao foro da situação do imóvel, que também tem natureza territorial, rege-se, na maior parte das vezes, pela norma contida na segunda parte do art. 95 do CPC, que a qualifica de absoluta. A causa dessa exceção é o juízo de conveniência e interesse público do

legislador, de decidir *in loco* os litígios referentes aos imóveis, com melhor conhecimento das realidades fundiárias locais ou regionais, facilidade para a realização de perícias, maior probabilidade de identificar e localizar testemunhas etc. Ademais, a destinação dada ao imóvel pode ter repercussões na vida econômica ou social de uma localidade ou de uma região, o que constitui respeitável fundamento metajurídico da competência ditada pelo art. 95 do CPC.

- Entretanto, os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao **juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica**. A unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados.

- No particular, há de se acrescentar, ainda, que o imóvel cuja adjudicação se pretende foi efetivamente arrecadado pela massa falida. **A arrecadação é ato de apreensão judicial executiva que visa à guarda e conservação dos bens do falido para futura alienação, em benefício dos credores. Sendo assim, nada mais coerente que todas as questões relacionadas aos bens arrecadados sejam decididas pelo juízo falimentar.**

- O juízo falimentar detém uma visão global e plena da falência.

Conhece a totalidade de credores; tem informação sobre a situação financeira da massa, em especial dos bens que foram arrecadados; tem contato próximo com o síndico para obtenção de dados complementares, enfim dispõe de todos os elementos necessários à tomada de uma decisão imparcial, eqüitativa e justa. O Juízo de situação do imóvel, por sua vez, não obstante esteja privilegiado pela proximidade física do bem, dificilmente terá acesso a essa gama de informações.

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Falências e Concordatas de Fortaleza/CE.

(CC n. 84.752/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27/6/2007, DJ de 1/8/2007, p. 433.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E NULIDADE DE ESCRITURA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA.

1. Os embargos de declaração "somente não interrompem o prazo para outros recursos quando intempestivos, manifestamente incabíveis ou nos casos em que oferecidos, com pedido de aplicação de efeitos infringentes, sem a indicação, na peça de interposição, de vício próprio de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material)" (EAREsp 175.648/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016).

2. A teor da jurisprudência firmada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, "os motivos que justificam a improrrogabilidade da competência das ações reais imobiliárias parecem ceder diante da competência conferida ao juízo indivisível da falência, o qual, por definição, é um foro de atração, para o qual converge a discussão de todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade jurídica. A unidade e conseqüente indivisibilidade do juízo falimentar

evita a dispersão das ações, reclamações e medidas que, conjuntamente, formam o procedimento falimentar, o qual fica submetido a critério uniforme do juiz que superintende a execução coletiva e que preside a solução dos interesses em conflito com ela ou a ela relacionados" (CC 84.752/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 01/08/2007).

3. No presente caso, como se discute a regularidade de permuta em que houve a disposição do patrimônio da falida em favor dos recorridos (e vice-versa) e, na qual, inevitavelmente, serão alcançados bens imóveis que integram o patrimônio da massa, tem-se a competência do juízo falimentar para o julgamento da causa.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide.

5. Na hipótese, verifica-se que o magistrado de piso julgou antecipadamente a lide, valendo-se do art. 330, I, do CPC/73, "por prescindir de maior dilação probatória" e por entender "suficiente para o julgamento antecipado da lide os documentos juntados pelas partes nestes autos", mas, por outro lado, acabou julgando improcedente o pedido formulado na demanda que objetivava a nulidade da permuta, por ausência de prova do direito alegado, caracterizando inarredável cerceamento de defesa.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.554.361/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/2/2017, DJe de 15/3/2017.)

A *contrario sensu*, quando a controvérsia não tem repercussão patrimonial direta sobre a massa falida, tal como no presente caso, não se aplica a força atrativa prevista no art. 76 da Lei 11.101/2005.

Na hipótese dos autos, a ação foi ajuizada com o objetivo de tão somente obter a declaração de nulidade de Cédula de Produto Rural (CPR). Trata-se de pretensão autônoma e desvinculada da arrecadação de bens ou da habilitação de créditos no processo falimentar.

Além disso, a ação foi proposta antes da decretação da falência e não tem por objeto qualquer bem arrecadado ou de titularidade da massa. O título foi posteriormente transferido a terceiros, e a discussão se limita à sua validade, em contexto que a autora sustenta ser de simulação contratual.

Dessa forma, a causa não interfere diretamente na condução do processo falimentar nem compromete a eficiência da execução coletiva, não sendo hipótese de aplicação da *vis attractiva* do Juízo universal.

Assim, a competência do Juízo cível de origem foi corretamente mantida.

No que se refere à suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, também não assiste razão à recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a omissão irrelevante à solução da controvérsia não constitui negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no AREsp 355.528/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015).

No caso concreto, a alegação de omissão quanto à proteção de terceiros de boa-fé, especialmente à luz do art. 167, § 2º, do Código Civil, não tem relevância para a solução da controvérsia, que trata exclusivamente da validade da relação jurídica entre as partes originárias da emissão da CPR.

A declaração de nulidade restringe-se ao plano da formação do título, sem implicar, de forma automática, a ineficácia perante terceiros de boa-fé eventualmente prejudicados, os quais poderão buscar a preservação de seus direitos em ações próprias, se for o caso, como ressaltado na sentença.

Assim, não há falar em omissão relevante nem em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual fica afastada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC/1973.

No mérito, também não merece prosperar a alegada ofensa ao art. 150 do Código Civil.

O Tribunal de origem assim registrou a respeito da questão de fundo dos autos (fls. 2.045-2.050):

No caso em exame, embora preenchidos os requisitos formais, é incontroverso que o título foi emitido sem negócio jurídico subjacente, de forma simulada, como exigência para a concessão de empréstimo à autora em valor vinte vezes inferior, e cujo valor nunca foi alcançado à autora.

A Cédula de Produto Rural Financeira (fls. 91/93) emitida em favor da PDR Corretora de Mercadorias não possui correspondência no suposto empréstimo de mais de R\$ 1.800.000,00, valor que nunca foi entregue para a cooperativa autora. Esta consentiu na assinatura da CPRF, mas a PDR Corretora, juntamente com a PROCID Investimentos Participações e Negócios, na mesma data da emissão da CPRF assumiam a obrigação de devolução da CPRF até 23/6/2005, três dias antes do vencimento da mesma (fl. 99).

Portanto, fica evidente que a emissão da CPRF foi uma simulação, pois não existia efetiva concessão de empréstimo em reciprocidade e valor equivalente. Ainda que temerária, a conduta da autora por si só não é ilegal, eis que amparada no art. 4º-A da Lei 8929/94, com a redação da Lei 10200/01. Como refere Renato Buranello,

"Partindo dessa premissa, entendemos que não há óbice para a utilização da CPR como garantia de operações financeiras, mesmo porque o fomento à atividade rural estaria sendo respeitado. Aliás, o STJ tem reconhecido tal possibilidade", seguindo, inclusive, a linha do legislador que previu a utilização da CPR não só pelo produtor rural e pelo adquirente de seus produtos, mas por outros segmentos do mercado, como as instituições do sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores, a teor da exposição de motivos da lei que instituiu referido título:

Acreditamos que a CPR, pelas suas características de simplicidade, por admitir a vinculação de garantias reais e a inserção de cláusulas ajustadas entre as partes, pela possibilidade de ser transferida por endosso, bem como por ser considerada ativo financeiro, venha a atrair e a envolver, além do produtor rural e do adquirente de seus produtos, outros segmentos do mercado, como o próprio sistema financeiro, as seguradoras, as bolsas de mercadorias e de futuros, as centrais de custódia e investidores.

(...) 4. REsp 910537/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.05.2010, DJe 07.06.2010; REsp 722130/GO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 20.02.2006, p. 338."

Assim, o proceder simulado da autora, de natureza absoluta ou relativa, caracteriza-se, na linha da tradição doutrinária (e.g., Custódio da Piedade Miranda e Homero Prates), como inocente, autorizando o pleito de anulação do ato, ainda com maior razão na atualidade, em que o novo diploma civil aboliu distinções, para franquear a ação, como o confirma a jurisprudência:

Civil. Recurso Especial. Contrato simulado de parceria pecuária.

"Vaca-papel". Mútuo com cobrança de juros usurários. Anulação do negócio jurídico. Pedido de um dos contratantes. Possibilidade.

- É possível que um dos contratantes, com base na existência de simulação, requeira, em face do outro, a anulação judicial do contrato simulado de parceria pecuária, que encobre mútuo com juros usurários.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 441903/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 15/03/2004, p. 265).

Em seu voto disse a ilustre Ministra:

"Leciona, a doutrina, que tal norma advém do princípio *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, e, que, contudo, desviou-se da finalidade deste, acabando por amparar atos imorais (PRATES, Homero. "Atos Simulados e Atos em Fraude da Lei", Rio de Janeiro, Livraria Freitas Bastos, 1958, p. 176). Isto porque, caso interpretado de modo literal o artigo 104, do CC, permite-se que um dos simuladores se locuplete à custa do outro, perpetuamente.

Por esse motivo, em muitos casos a jurisprudência interpretou o mencionado dispositivo de forma a atender antes ao seu espírito, permitindo que um dos contratantes em negócio jurídico simulado com o fim de fraudar a lei, requeira, em juízo, a sua anulação.

O próprio STJ deixou claro esse posicionamento, ao analisar simulação de contrato de mútuo com pacto comissário, por intermédio do voto-vista proferido pelo em. Min. Eduardo Ribeiro no REsp 2.216,SP, *in verbis*:

"A vedação de fazer empréstimos, como o de que se cogita, tem como destinatário o estabelecimento bancário. Seus dirigentes devem abster-se de efetuá-los. Ora, a proibição do pacto comissório visa, a toda evidência, proteger o mutuário. Seria iníquo impedi-lo de alegar a simulação, feita para encobrir ato ilícito do mutuante. O respeito aparente

ao disposto no artigo 104 do Código Civil importaria manifesto desrespeito a norma de ordem pública, que é a do artigo 765 do mesmo Código.

Dentro desse quadro, tenho com admissível alegar-se simulação, sem contrariar o objetivo a que visa atingir o questionado artigo 104, que, diga-se de passagem consagra norma que a doutrina considera superada. Fraudulenta ou não a simulação - esta a atual tendência - há que se admitir possa qualquer dos partícipes pretender a declaração da verdadeira natureza do ato, ressalvando-se apenas terceiros de boa fé. Essa a sistemática do Anteprojeto do Código Civil."

Com efeito, o Novo Código Civil não mais contém a distinção entre a simulação inocente e a fraudulenta, nem a proibição de que uma parte contratante alegue, em sua defesa, contra a outra, a existência de simulação. O art. 167, do diploma legal que está por entrar em vigor, dispõe que "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma".

A idéia, portanto, contida no mencionado precedente, deve nortear o exame do presente recurso, pois os credores violaram a proibição a eles especialmente dirigida, de pactuar contrato de mútuo com juros usurários, causando enorme prejuízo exclusivamente aos devedores, ora recorrentes.

A e. Quarta Turma já teve oportunidade de se manifestar sobre a questão, no REsp 196.319/MS, mencionado nas razões recursais, e no REsp 331.200/MS, em que o em. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Relator, asseverou:

"A matéria também é conhecida desta Turma, onde se tem decidido em sentido diverso, isto é, tratando-se do negócio usurário denominado de 'vaca-papel' (o nome diz tudo), feito para encobrir a violação à lei, o contratante pode alegar em juízo o vício e pleitear a invalidade do ato:

'Direito civil. Simulação ilícita. Nulidade alegada pela parte.

Possibilidade. No aparente contrato de parceria pecuária que serve para encobrir empréstimo de dinheiro, denominado 'vaca papel', com juros usurários, como retratada na hipótese, é possível à parte que o celebrou (o comparsa do verdadeiro simulador) ter a iniciativa de argüir a sua anulação.

Recurso conhecido e parcialmente provido' (REsp nº 196319/MS, 4a Turma, rel. o em. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 04409/2000).

3. Sobre isso, já assim votei:

'Cuida-se do conhecido 'vaca-papel', contrato onzenário através do qual o prestador do dinheiro cobra juros acima do permitido na lei, simulando um contrato de parceria, com a obrigação de devolução em dobro de cabeças de gado após um certo tempo, e, em caso de mora, a obrigação de pagar os frutos da produção normal do rebanho. Isto é, uma obrigação em dinheiro foi transformada em dívida de valor, com ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto 22.626/33, e desvirtuado o contrato de parceria pecuária, previsto nos arts. 4º e 5º do Decreto 59.566/66, sem nenhum risco para o prestador, ou seja, o contrato em exame violou duas vezes a legislação federal, sendo contrato nulo porque realizado com fraude à lei' (REsp nº 196319/MS, 4a Turma, voto-vista, DJ 04/09/2000) ."

É bastante razoável, assim, compreender o art. 104 do Código Civil de modo a atenuar a proibição aí contida, pois somente assim poderá ser preservada a finalidade da norma (MIRANDA, Custódio da Piedade U. "A Simulação no Direito Civil Brasileiro", São Paulo, Saraiva, 1980, p. 132). Vale dizer, é preciso admitir que um dos contratantes requeira a anulação do ato simulado com fraude à lei, para que se faça cessar a fraude, aplicando-se a lei burlada, no caso, o art. 1º do Decreto 22.626/33."

Portanto, deve ser mantida a sentença que declarou a nulidade do título.

Como se depreende do acórdão recorrido, a nulidade da Cédula de Produto Rural (CPR) foi reconhecida em razão da simulação absoluta do negócio, realizado sem negócio jurídico subjacente, fato admitido pelas próprias partes. O título foi emitido como mera formalidade supostamente exigida pelo banco para liberação de crédito, sem a correspondente entrega de produtos, o que revela a inexistência da causa jurídica subjacente e caracteriza negócio jurídico simulado, nos termos do art. 167 do Código Civil.

Diversamente do dolo bilateral, disciplinado pelo art. 150 do mesmo diploma legal - que veda a anulação ou a reclamação de indenização por qualquer das partes que hajam reciprocamente procedido com dolo -, a simulação absoluta enseja nulidade de pleno direito, "*passível de alegação por qualquer interessado e cognoscível de ofício*" (REsp n. 2.112.739/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 24/5/2024). Trata-se, portanto, de hipótese de nulidade objetiva, cuja declaração independe da boa-fé ou má-fé das partes.

Importa observar que, com o advento do Código Civil de 2002, foi superada a limitação prevista no art. 104 do Código Civil de 1916, que impedia a parte simuladora de alegar a simulação em juízo. A nova legislação adota tratamento distinto, permitindo que a nulidade seja arguida pela própria parte contratante, como reconhecido no Enunciado n. 294 da IV Jornada de Direito Civil: "*Sendo a simulação uma causa de nulidade do negócio jurídico, pode ser alegada por uma das partes contra a outra*".

Ressalte-se, ainda, que a pretensão formulada, no presente caso, restringe-se à desconstituição do título de crédito, com o objetivo de impedir sua circulação e os efeitos que dele decorram, sem qualquer interferência direta sobre a esfera jurídica de terceiros e sem a produção de efeitos patrimoniais imediatos decorrentes da sentença.

Desse modo, como já mencionado, a declaração de nulidade da CPR não impede que terceiros de boa-fé, eventualmente prejudicados pela simulação do título, inclusive a própria Massa Falida, possam buscar reparação em ação própria, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade (Código Civil, art. 167, §2º).

Não há que se falar, portanto, em violação aos arts. 150 e 167, § 2º, do Código Civil, tendo o acórdão recorrido corretamente reconhecido a nulidade do título com base na simulação absoluta.

Por fim, ressalto que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelo art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0032814-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.514.267 / RS

Números Origem: 00111101723873 00210400033690 00210400036509 03822401220138217000
111101723873 2104000036509 210400033690 3822401220138217000
70056576135 70061094538 70062425442

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

RelatoraExma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI****AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA
REPR. POR : VANIO CESAR PICKLER AGUIAR - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
RECORRIDO : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA
ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO - RS024366
MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF006517
GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S) - RS047120
INTERES. : PDR CORRETORA DE MERCADORIAS S/S LTDA - ME
ADVOGADA : DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS - RS043524
ADVOGADA : FERNANDA CORVETTO E OUTRO(S) - SP148608
INTERES. : PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A - MASSA FALIDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Produto Rural

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a) **PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRENTE: BANCO SANTOS S/A

Dr(a) **MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA**, pela parte RECORRIDO: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALEGRETE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542651559147910515@ 2015/0032814-0 - REsp 1514267